



**ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO "AD HOC"** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de fevereiro próximo passado.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 79 e 122, respectivamente processos TC-001847/005/09 e TC-001592/026/12.

Deferido o pedido, serão feitas oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-044363/026/08

**Contratante:** Fundação Butantan.

**Contratada:** Solution Controles Industriais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Isaias Raw (Diretor Presidente).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos/acessórios, automação/ elétrica, instalação tubulação de utilidades para atender a instalação de tratamento de resíduo processado do prédio influenza.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 13-11-08. Valor – R\$2.960.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 18-09-09.

**Advogados:** Matheus Gregorini Costa, Matheus de Rezende Alvarenga, Daniela Marina Barbosa Coutinho e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Inexigibilidade de Licitação nº 290-11/2008 e o decorrente Contrato nº SI-0012-08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem informe a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-036244/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.

**Conveniada:** Instituto Memorial do Salto Triplo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claury Santos Alves da Silva e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários de Estado), Fátima Aparecida Martins Fernandes e Fátima Fernandes Ferreira (Presidentes).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para cobertura parcial das despesas com a realização do projeto Centro de Excelência Esportiva nas cidades de São Paulo, Piracicaba, Bastos, Bauru e Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-07-08. Valor – R\$3.700.048,50. Termos de Aditamento celebrados em 28-05-09 e 02-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 02-12-08, 04-11-09 e 13-08-12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviane Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio de fls. 43/46 e os Termos de Aditamento 1º e 2º (em razão do princípio da acessoriedade), acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-000731/003/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS/Campinas.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Águas de Lindóia.

**Responsáveis:** Rita de Cássia Trinca Passos (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Eduardo Altomani (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 29-04-10.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$29.875,00.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas examinada, no valor total de R\$ 29.875,00, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS-Campinas, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000877/003/12

**Órgão Público Concessor:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Entidade Beneficiária:** Centro Acadêmico de Letras e Linguística.

**Responsáveis:** Moacir Nilio de Souza, Neide Marcondes Garcia e Jorge Fulco.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$10.670,00.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000384/002/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Bauru.

**Entidades Beneficiárias:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva – Valor R\$71.217,86. Santa Casa de Misericórdia de Avaré – Valor R\$628.151,68. Santa Casa de Misericórdia de Avaré – Valor R\$156.656,83. Santa Casa de Misericórdia de Avaré – Valor R\$101.841,40. Santa Casa de Misericórdia de Avaré – Valor R\$175.260,46. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita – Valor R\$115.000,00. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita – Valor R\$100.000,00. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita – Valor R\$100.000,00. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita – Valor R\$180.000,00. Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Barra Bonita – Valor R\$50.000,00. Sorri Bauru – Valor R\$206.80769. Sorri Bauru – Valor R\$296.916,87. Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (Botucatu) – Valor R\$217.000,00. Misericórdia Botucatuense – Valor R\$55.000,00. Hospital Santa Terezinha (Brotas) – Valor R\$116.711,37. Hospital



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Santa Terezinha (Brotas) – Valor R\$100.635,59. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia – Valor R\$840.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia – Valor R\$140.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia – Valor R\$100.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia – Valor R\$200.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia – Valor R\$100.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia – Valor R\$40.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César – Valor R\$444.007,22. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César – Valor R\$185.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos – Valor R\$81.792,51. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos – Valor R\$50.204,63. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Duartina – Valor R\$506.915,53. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fartura – Valor R\$40.467,94. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fartura – Valor R\$50.621,48. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fartura – Valor R\$30.479,05. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina – Valor R\$642.369,13. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina – Valor R\$60.958,60. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaí – Valor R\$100.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itaporanga -de Itaporanga – Valor R\$20.000,00. Hospital Santa Terezinha Maternidade Ercilia Pieroni (Itatinga) – Valor R\$102.426,84. Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jahu – Valor R\$510.931,24. Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jahu – Valor R\$1.725.033,67. Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jahu – Valor R\$344.897,53. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$203.486,02. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$1.211.822,03. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$102.224,48. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$50.314,38. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$80.696,63. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$60.357,23. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$260.036,93. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor Valor Valor R\$334.177,84. Fundação Doutor Amaral Carvalho (Jahu) – Valor R\$459.968,94. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Jahu – Valor R\$1.690.584,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Jahu – Valor R\$282.648,66. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Jahu – Valor R\$346.736,77. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Jahu – Valor R\$101.836,23. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Jahu – Valor R\$201.954,14. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$378.758,34. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$252.326,06. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$102.885,83. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Laranjal Paulista – Valor R\$197.725,76. Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade (Lençóis Paulista) – Valor R\$1.063.959,08. Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade (Lençóis Paulista) – Valor R\$175.000,00. Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade (Lençóis Paulista) – Valor R\$101.977,33. Associação Beneficente Hospital Nossa Senhora da Piedade (Lençóis Paulista) – Valor R\$84.671,55. Associação Hospitalar Santa Casa de Lins – Valor R\$157.214,88. Associação Hospitalar Santa Casa de Lins – Valor R\$162.543,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Irmandade Santa Casa de Macatuba – Valor R\$55.073,26. Irmandade Santa Casa de Macatuba – Valor R\$70.000,00. Sociedade de Beneficência de Piraju – Valor R\$616.450,39. Sociedade de Beneficência de Piraju – Valor R\$154.943,32. Sociedade de Beneficência de Piraju – Valor R\$71.961,95. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piraju – Valor R\$86.139,26. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piratininga – Valor R\$81.458,29. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba – Valor R\$61.271,37. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Taguaí – Valor R\$71.110,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Taguaí – Valor R\$50.961,28.

**Responsáveis:** Doroti da Conceição Vieira Alves Ferreira (Diretora Técnica de Departamento de Saúde), Antonio Artur Fernandes, Miguel Chibani Bakr, Rilton Mucare, Fábio Tadeo Teixeira, João Carlos de Almeida, Ivens Scruph, Walter Nascimento Castilho, Antonio Mangilli, Luiz Antonio Budóia, Maria Julieta Zaloti, Carlos Cesar Moreira Mendonça, Tommaso Francesco Frontera, Erivalto Luiz Bueno Mendes, Wilson Bachega, Mário Pinto Filho, Marina Messias da Rocha, Waldir Hélio Antonio de Carmargo, Paulo Luis Capelotto, Antonio Luis Casarino de Moraes Navarro, Álvaro Campana, Sérgio Honório, Ronaldo Luiz Conti, Gilson Roberto Bossonaro, Celso Antonio Scarparo, Pedro Olivério Tonon, Darci Álvaro Marques, Francisco Erivani da Silva Cavalcanta, Mario Antunes dos Santos e Rodrigo Gabriel Soldera (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$18.370.580,34.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas, relativas ao exercício de 2010, relacionadas às fls. 3/4, quitando os respectivos responsáveis no âmbito do Departamento Regional de Saúde de Bauru – Secretaria de Estado da Saúde e das Entidades constantes de fls. 250/253, com recomendação.

TC-034577/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Carlos Roberto Bueno (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$166.473,73.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



R\$156.530,00, quitando os responsáveis e recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

A Fiscalização acompanhará a destinação do saldo não aplicado de R\$9.943,73.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002673/026/08

**Interessado:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

**Responsável:** José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

**Exercício:** 2008.

**Advogados:** Jandira Fischer, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002673/126/08 e Expedientes: TC-014262/026/07, TC-008587/026/09, TC-008389/026/09 e TC-042716/026/08.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, exercício de 2008, quitando o responsável, Sr. José Manoel de Camargo Teixeira, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, e homologando as baixas patrimoniais notificadas, com recomendações à Origem.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002694/026/08

**Interessado:** São Paulo Previdência - SPPREV.

**Responsável:** Carlos Henrique Flory.

**Exercício:** 2008.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Acompanham:** TC-002694/126/08 e Expedientes: TC-042374/026/07, TC-026790/026/10 e TC-022782/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da São Paulo Previdência – SPPREV, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Carlos Henrique Flory, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação à Origem.

TC-000137/026/11

**Interessado:** Fundação para o Remédio Popular - FURP.

**Responsáveis:** Rubens Pimentel Scaff Junior e Moisés Goldbaum (Superintendentes).

**Exercício:** 2011.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-00017/126/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação para o Remédio Popular "Chopin Tavares de Lima" – FURP, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, Srs. Rubens Pimentel Scaff Júnior e Moisés Goldbaum, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendação à Origem.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-008237/026/08

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Conveniada:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa, Giovanni Guido Cerri (Secretários de Estado da Saúde), Milton Roberto Laprega e Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendentes do HCFMRP) e Sandro Scarpelini (Diretor Executivo da FAEPA).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Rerratificação celebrados em 20-05-10, 02-08-10, 21-12-10, 06-10-11, 22-12-11, 26-12-11, 16-04-12 e 27-04-12.

**Acompanha:** TC-001566/006/10.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Rerratificação nº 04/10, nº 05/10, nº 01/11, nº 02/11, nº 03/11, nº 01/12, nº 02/12 e nº 03/12, referentes ao Convênio nº 752/07, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

TC-007392/026/12

**Contratante:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

**Contratada:** Consórcio Rumo ao Noroeste.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Sérgio Pedroso Júnior (Chefe de Gabinete), Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente) e Teruo Miyamura (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos funcional, básico e executivo, para a implantação da continuidade do Corredor Noroeste – Lote 3, trecho compreendido entre os Municípios de Sumaré e Santa Bárbara d'Oeste, situados na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 26-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 001, de 26/10/2012, relativo ao Contrato nº 003/2012 celebrado entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. e o Consórcio Rumo ao Noroeste.

TC-028380/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Cláudio Valverde (Secretário Ajunto em Exercício).

**Objeto:** Reurbanização da orla da praia - trecho 09, localizado na Avenida Governador Mário Covas Júnior.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 12-08-13. Valor - R\$3.676.621,46.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 006/13, ajustado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

TC-008941/026/10

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

**Objeto:** Execução, mediante colaboração mútua, da construção, ampliação, reforma ou adequação do(s) prédio(s) escolar(es) e/ou término de obras paralisadas no município.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 31-12-09. Valor - R\$2.431.697,47. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-05-10 e 25-02-11.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 0978/2009, datado de 31/12/09, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-040942/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de implantação da 3ª faixa da pista Leste da SP-055 – Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, entre o km 292,20 ao km 302,60.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-12. Valor – R\$22.546.538,98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-13.

**Procuradora de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 086/2012 e o Contrato nº 18.377-5, celebrado em 19 de novembro de 2012, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Senhor Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000826/003/08

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Campinas.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Responsáveis:** Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora), Roberto C. Gomes e Maria José S. C. Passos (Diretores) e José Garcia da Costa (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 16-04-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$31.828,00.

**Advogado:** Fernando de Oliveira e Silva.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os atos praticados, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Joanópolis.

TC-028126/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Nhandeara.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.576.692,78.

**Advogados:** Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, a título do Convênio nº 153/09, formalizado entre a CDHU e a Prefeitura de Nhandeara, dando quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, Senhor Ozínio Odilon da Silveira, Prefeito.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-009860/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Francisco Nascimento Brito (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-03-13.

**Exercício:** 2009 (06 a 12/2009).

**Valor:** R\$481.250,00.

**Advogados** Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Wilson Ferreira da Silva, Vânia Egle Rayol Couto de Magalhães e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



repassadas, em 2009, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU ao Município da Estância Turística de Embu das Artes em virtude do Convênio por eles celebrado em 29/05/2009, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022600/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social – DRADS Capital.

**Entidade Beneficiária:** Centro Social Comunitário Jardim Primavera.

**Responsáveis:** Liciania Maria De Lúcia Reis (Diretora Regional de Desenvolvimento Social da Capital) e José Antonio Leonel Vieira (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-08-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$152.391,02.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-022606/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social – DRADS Capital.

**Entidade Beneficiária:** Obra Social Dom Bosco.

**Responsáveis:** Liciania Maria De Lúcia Reis (Diretora Regional de Desenvolvimento Social da Capital) e Arcângelo Longo (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-08-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$30.004,97.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social ao Centro Social Comunitário Jardim Primavera e à Obra Social Dom Bosco, no exercício de 2010, com as respectivas quitações dos responsáveis pelas entidades conveniadas.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032036/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Tarabai.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Waldemar Calvo (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-03-12 e 03-10-13.

**Exercícios:** 2002 e 2007.

**Valor:** R\$570.744,29.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques, Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Tarabai, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-039763/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo.

**Responsáveis:** Guilherme Afif Domingos, Paulo Alexandre Pereira Barbosa e João Grandino Rodas.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$798.369,80.

**Advogado:** Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia à Universidade de São Paulo, para manutenção das atividades acadêmicas e administrativas na Escola de Engenharia de Lorena, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Senhor João Grandino Rodas, Reitor da Universidade de São Paulo.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041962/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Ensino Superior de Mauá.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Responsáveis:** Cláudia Rosenberg Aratagy e Jorge Wuowey Tartuce.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 06-03-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$10.850,00.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2011, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação ao Centro de Ensino Superior de Mauá, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-022217/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Mestres da E.E. Benedito Gebara.

**Responsáveis:** Álvaro Rogério Veiga Garcia e Andréa Domingues Carloni Ferrari (Diretora Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-08-12.

**Exercícios:** 2008 e 2009.

**Valor:** R\$31.691,94.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação- FDE à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Benedito Gebara, nos exercícios de 2008 e 2009, deixando de condenar a entidade a devolver a quantia recebida, haja vista a notícia de parcelamento do débito perante o Poder Judiciário.

Determinou, por fim, que o Presidente da FDE comunique esta Corte de Contas quando da reintegração total ao Erário do valor impugnado, bem como acerca de eventual intercorrência no decorrer do parcelamento.

TC-015355/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

**Entidade Beneficiária:** Liga Bragantina de Futebol.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva e Jocimar Bueno do Prado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 04-12-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$40.000,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Liga Bragantina de Futebol, no exercício de 2008, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Claury Santos Alves da Silva, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

TC-016760/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Claury Santos Alves da Silva e Antonio Carlos da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 03-12-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$19.320,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância de R\$19.320,00 (dezenove mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Claury Santos Alves da Silva, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público do Estado para apuração de responsabilidades.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002552/026/09

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Responsáveis:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente) e Richard Vainberg (Chefe de Gabinete).

**Exercício:** 2009.

**Acompanham:** TC-002552/126/09 Expedientes: TC-040064/026/12, TC-039199/026/11, TC-031009/026/10, TC-029325/026/09, TC-024076/026/09, TC-017957/026/12, TC-031663/026/11, TC-009274/026/13, TC-020625/026/13 e TC-027050/026/13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, configurada ofensa aos princípios e normas aplicáveis às contas públicas, assim como à sequência de atos danosos ao erário, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2009 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades praticadas, com ofensa aos artigos 18, § 1º, e 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos artigos 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, às ofensas aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade, impessoalidade e transparência, aplicar ao Sr. Fábio Bonini Simões de Lima a sanção pecuniária disposta no artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, arbitrada em valor correspondente a 1.000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator aos subscritores dos Expedientes TC-031663/026/11, TC-031009/026/10 e TC-039199/026/11, com posterior arquivamento; o arquivamento dos Expedientes TC-024076/026/09 e TC-029325/026/09, que subsidiaram o Balanço examinado; a remessa do voto do Relator ao Sr. Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e, ao seu juízo, adoção das medidas legais que entender cabíveis.

TC-012311/026/08

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP.

**Contratada:** Corporação Guty de Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Dante Pinheiro Martinelli (Coordenador de Administração Geral).

**Objeto:** Execução de serviços de vigilância/segurança patrimonial em próprios da Universidade.

**Em Julgamento:** Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 27-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10.

**Advogados:** Ádia Lourenço dos Santos e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão Unilateral em análise.

TC-029181/026/09

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Gióia Júnior (Gerente de Manutenção) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para fornecimento e instalação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas, para o trecho a céu aberto da Linha 3 – Vermelha e Pátios Itaquera, Jabaquara e Belém.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 28-07-11. Endosso nº5 à Apólice de Seguro Garantia. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 21-03-12.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 5623727701, tomando conhecimento do Endosso nº 05 à Apólice de Seguro Garantia nº 014142009000107450007308, do Demonstrativo de Cálculo de fl. 968 e do Termo de Aceitação Provisória (fls. 1003 e 1006).

TC-039152/026/10

**Contratante:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

**Contratada:** Tecser Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Daisy Figueira (Coordenadora - NEAH - Núcleo de Engenharia e Arquitetura Hospitalar), Marco Antonio Bego (Coordenador - NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços, em lotes, de manutenção preventiva, corretiva, preditiva e operação de sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, exaustão mecânica e tratamento químico das águas de condensação do Complexo HCFMUSP.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 07-02-12 e 19-04-12.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs 03 e 04 ao Contrato nº 024/10, celebrado entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e a empresa Tecser Engenharia Ltda.

TC-011831/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Perequê (TEJOFRAN – M. TABET).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Empreendimentos).

**Objeto:** Execução de obras do sistema de esgotos sanitários no Município de Ubatuba – Bairros Perequê-Açú e Tenório – Obras Complementares.

**Em Julgamento:** Termos de Alteração celebrados em 11-08-09 e 13-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 14-07-10 e 02-02-11.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba, Percival José Bariani Júnior, Renan Marcondes Facchinatto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do 1º e 2º Termos de Alteração em exame, com recomendação à SABESP.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016278/026/11

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Maqterra Transportes e Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Delson José Amador (Superintendente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento de pistas, pavimentação dos acostamentos, implantação de faixas adicionais e obras de contenção de taludes na SP-55, no trecho entre Peruíbe e o entroncamento com a Rodovia BR-116 (Miracatu), do km 344,000m ao km 389,800m, compreendendo o Lote 1: trecho do km 344+000m ao km 362+000m.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-11. Valor - R\$18.136.090,33. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 05-07-11. Termo de Retirratificação celebrado em 23-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-02-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-016279/026/11

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento de pistas, pavimentação dos acostamentos, implantação de faixas adicionais e obras de contenção de taludes na SP-55, no trecho entre Peruíbe e o entroncamento com a Rodovia BR-116 (Miracatu), do km 344,000m ao km 389,800m, compreendendo o Lote 3: trecho do km 377+600m ao km 389+800m.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-016278/026/11). Contrato celebrado em 08-04-11. Valor - R\$18.248.483,47. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-02-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-016280/026/11

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** TCL Tecnologia e Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Execução de obras e serviços de recapeamento de pistas, pavimentação dos acostamentos, implantação de faixas adicionais e obras de contenção de taludes na SP-55, no trecho entre Peruíbe e o entroncamento com a Rodovia BR-116 (Miracatu), do km 344,000m ao km 389,800m, compreendendo o Lote 2: trecho do km 362+000m ao km 377+600m.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência (analisada no TC-016278/026/11). Contrato celebrado em 11-04-11. Valor - R\$17.159.299,19. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 05-07-11. Termo de Retirratificação celebrado em 23-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-02-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 011/2010-CO (analisada no TC-016278/026/11), os Contratos nºs 17.137-2, 17.139-6 e 17.138-4 e respectivos Termos Aditivos, com recomendação.

TC-043182/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Caixa Econômica Federal - CEF.

**Responsáveis:** Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido (Diretores Presidentes), Valter Gonçalves Nunes e Paulo José Galli (Superintendentes Regionais Paulista).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.192.040,98.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu tomar conhecimento do saldo não utilizado, no valor de R\$2.192.040,98 (dois milhões, cento e noventa e dois mil, quarenta reais e noventa e oito centavos) - até 31/12/12, determinando o retorno do processo à Fiscalização competente, para apuração, no ulterior exercício financeiro - 2013 -, da ocorrência de despesas e, se o caso, da consequente prestação de contas.

TC-000428/008/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São José do Rio Preto.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Maria Silvia Zangrando Nakaoski (Dirigente Regional de Ensino) e Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 12-05-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$688.449,42.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, exercício de 2011, com recomendação.

Decidiu, também, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falha semelhante à ora verificada.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-002728/026/09

**Embargante:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Contas anuais da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Tadeu Jorge (Reitor), Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca (Reitores Substitutos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face de acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-002728/126/09 e Expedientes TC-000682/003/09, TC-015854/026/12 e TC-032440/026/09.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de declarar que a pena pecuniária foi aplicada individualmente a cada um dos responsáveis pela gestão do período, Senhores José Tadeu Jorge, Mohamed Ezz El Din Mostafa Habib, Fernando Ferreira Costa e Edgar Salvadori de Decca, com fulcro no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, mantendo-se os demais termos do venerando Acórdão embargado.

TC-000951/003/11

**Embargante:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Construtora Mollinari Ltda., objetivando a execução de revitalização das praças do Ciclo Básico, Restaurante Universitário e adjacências da UNICAMP.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário), Wellington Terra Andrade (Responsável pela Diretoria de Licitação) e Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, multa de 300 UFESPs, com base no preconizado no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto, Luciana Alboccino Barbosa Catalano e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para o fim de declarar que a pena pecuniária foi aplicada com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, especificamente seus artigos 3º, § 1º, inciso I, e 40, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso V, mantendo-se os demais termos do venerando Acórdão embargado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-038129/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Sitio Ecológico Mar – Mar Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos das séries iniciais por semestre.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-09-09. Valor – R\$1.760.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-031425/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

**Contratada:** J.A. Litoral Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Cilene C.R. Forssell (Secretária).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Maria de Lourdes Carvalho (Secretária Adjunta).

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Cilene C.R. Forssell (Secretária).

**Objeto:** Empresa especializada em transporte municipal (por quilômetro rodado) para atender aos alunos da rede municipal e estadual de ensino, de suas residências até os estabelecimentos de ensino e vice-versa, com motorista e combustível, atendendo a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-04-10. Valor – R\$3.045.470,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 12-11-11.

**Advogada:** Camila Cristina Murta.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 02/2010 e o Contrato de fls. 389/393, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, aplicar multa a cada uma das responsáveis, Sras. Cilene Célia Rodrigues Forssell (então Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes) e Maria de Lourdes Carvalho (então Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes), no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000956/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Contratada:** Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Roberto C. Monteiro Junior (Secretário).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas do Bairro Estufa II e Perequê-Açu.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-12. Valor – R\$4.085.776,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

**Advogada:** Bianca do Nascimento Muller.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

Decidiu, também, aplicar multa ao Sr. Eduardo de Souza César (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por desrespeito ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal; no inciso I, do § 1º, do artigo 30 e § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da presente decisão, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-033844/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Junji Abe (Prefeito).

**Objeto:** Concessão das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-08. Valor – R\$11.960.647,45. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-03-09, 01-12-10 e 18-06-13.

**Advogados:** Alexandre Galeote Ruiz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-027548/026/10 e TC-009528/026/13.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000993/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Contratada:** Douglas Miranda – ME.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para implantação de projeto de educação esportiva de jiu-jitsu para os alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-05-09. Valor – R\$7.728,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000972/006/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Contratada:** Douglas Miranda – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços para implantação de projeto de educação esportiva de jiu-jitsu para os alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-06-10. Valor – R\$10.260,00. Termos Aditivos celebrados em 01-03-11, 30-11-11 e 29-08-12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-013457/026/13

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça – Márcio Fernando Elias Rosa – Procurador-Geral de Justiça.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Responsável:** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas em contratos administrativos celebrados entre o Executivo Municipal e a empresa Douglas Miranda ME, objetivando a prestação de serviços para implantação de projeto de educação esportiva de jiu-jitsu para os alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, nos exercícios de 2009 e 2010.

**Acompanha:** Expediente: TC-019333/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de fls. 23/26 constantes do TC-000993/006/13, e o pregão, o contrato de fls. 78/82 e os termos aditivos 1º (fls.92/93), 2º (fls.119/120) e 3º (fls.133/134) apreciados no TC-000972/006/13.

Determinou, por fim, o arquivamento da Representação tratada no TC-013457/026/13, sem julgamento de mérito, bem como do expediente inserto no TC-019333/026/13, que reitera o pedido contido na representação, dando-se, antes, ciência do decidido ao interessado.

TC-000760/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** Ideal Terraplanagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de pavimentação em blocos sextavados de concreto, guias e sarjetas em diversas ruas do bairro Pontal Santa Marina.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-12. Valor – R\$6.423.079,05. Carta Fiança nº 868786.

**Advogados:** Edson da Conceição, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 03/2012 e o decorrente contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a empresa Ideal Terraplanagem Ltda., bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança nº 868786, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000954/001/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Zacarias.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama.

**Responsáveis:** Lourenço Zacarias (Prefeito) e João Gonsales Munhoz (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$256.810,98.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu aprovar a prestação de contas dos recursos concedidos, para manutenção da Entidade, no valor de R\$59.520,00, com a conseqüente quitação dos responsáveis.

Decidiu, de outra parte, julgar irregular a prestação de contas dos valores concedidos para contratação de médicos especialistas, no valor de R\$73.999,64, condenando a Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Buritama a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos, ficando cominada de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, também, julgar irregular a prestação de contas dos valores repassados para atender o Programa Saúde Família, no total de R\$123.291,34, deixando de condenar a Entidade Beneficiária à devolução desse valor, por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, suspendendo-a, porém, de novos recebimentos que estejam vinculados à contratação da espécie, que deveria ser efetuada pela própria administração, consoante decisões proferidas nos TCs-890/011/09, 929/001/08 e 681/005/12, dentre outras.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Lourenço Zacarias, responsável pelos repasses, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14/02/2006, no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 9º e 16 da Lei 11.350 de 05/10/2006, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, à Prefeitura Municipal de Zacarias que se abstenha de conceder recursos para a contratação indireta de pessoal, bem como fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-037704/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Assistencial Cultural Educacional Bom Clima.

**Responsáveis:** Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Carmem Aparecida Moreira da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-12-09 e 27-09-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$102.613,60.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos no montante de R\$6.997,87 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos).

Decidiu, outrossim, julgar irregular a quantia de R\$95.615,73 (noventa e cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos), cuja despesa não foi comprovada, condenando a entidade Sociedade Assistencial Cultural Educacional Bom Clima à devolução do referido valor, devidamente corrigido, e suspendendo-a de novos recebimentos até que comprove a regularização da matéria junto a este Tribunal de Contas.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Por fim, recomendou à Prefeitura Municipal de Guarulhos que observe, com maior rigor, os prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/08 quanto ao encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas da documentação pertinente.

TC-018045/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria de Educação.

**Entidade Beneficiária:** Associação Missões Transculturais Shekinah.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza, Neide Marcondes Garcia e Jorge Fulco.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-10-12, 18-10-12 e 19-10-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$260.075,61.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2009, no valor de R\$206.794,63 (duzentos e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

Decidiu, outrossim, julgar irregular o valor de R\$53.280,98 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência da prestação de contas, cominando a Entidade à pena de devolução da referida importância, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, e aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, à Prefeitura Municipal de Guarulhos que informe esta Corte de Contas sobre o andamento da Execução Fiscal, até o seu desfecho.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto da Relatora ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-034396/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Liga de Futebol Amador de Osasco.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito) e Frederico Ozanan Mendonça (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$80.000,00.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor total de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000335/014/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Entidades Beneficiárias:** Fundação C.B.P.P. Tartarugas Marinhas – TAMAR – Valor R\$88.200,00. Associação dos Estudantes Universitários de Ubatuba – Valor R\$344.400,00. Associação Ubatuba de Surf – Valor R\$158.000,00. APM EMEI Bessie Filho. O. de Oliveira – Valor R\$84.800,00. APM Governador Mário Covas Júnior – Valor R\$195.000,00. APM Dr. João Alexandre – Valor R\$196.500,00. APM José Belarmino Sobrinho - Valor R\$123.000,00. APM José de Souza Simeão – Valor R\$97.000,00. APM Maria das Dores Santos Carpinetti – Valor R\$79.200,00. APM Presidente Tancredo de Almeida Neves – Valor R\$254.000,00. APM Madre Maria da Glória – Valor R\$116.000,00. APM Maestro Alves de Souza – Valor R\$125.000,00. APM Maria da Cruz de Oliveira – Valor R\$77.100,00. APM Maria da Cruz Barreto – Valor R\$184.500,00. APM Padre José de Anchieta – Valor R\$290.000,00. APM Maria Josefina Giglio da Silva – Valor R\$118.000,00. APM Maria Judith Cabral dos Santos – Valor R\$60.900,00. APM Marina Salete N. do Amaral – Valor R\$188.500,00. APM Olga Ribas de Andrade Gil – Valor R\$163.000,00. APM Prefeito Silvino Teixeira Leite – Valor R\$168.200,00. APM Sebastiana Luiza de Oliveira Prado – Valor R\$65.900,00. APM Thereza dos Santos – Valor R\$157.00,00. APM Virgínia Melle da Silva Lefreve – Valor R\$58.800,00. Associação dos Deficientes de Ubatuba – ADUBA – Valor R\$22.400,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatuba - APAE – Valor R\$234.500,00. Associação Promocional de Apoio ao Farmacodependente – APAF – Valor R\$47.200,00. Ação Social Estrela do Litoral – ASEL – Valor R\$216.000,00. Colônia dos Pescadores Z-10 – Valor R\$23.522,54. Associação do Menor Trabalhador o Gaiato – Valor R\$41.800,00. Sociedade de Assistência Social Avivalista – Valor R\$24.000,00. Lar Vicentinho de Ubatuba – Valor R\$84.000,00. Missão Jesus é Luz – Valor R\$22.000,00. Centro de Recuperação Projeto Resgate Monte Sião – Valor R\$12.000,00. APM Altamira Silva Abirached – Valor R\$172.147,00.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza César (Prefeito), Berenice Maria Gomes Gallo, Trajano Medrano Santos, Paulo Wladimir Zanin Motta, Márcia Moreira da Silva Rocha Coelho, Lucimara Aparecida Ferreira dos Santos, Ademir Braga de Oliveira, Juscelino de Oliveira Barros, Lea Cristina dos Santos, Tatiana Santiago de Oliveira, Maria de Fátima Souza Barros Santos, Terezinha Aparecida Aliende, Vani de Fátima da Silva, Maria Rita de Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial), Juan Demetrio Zahra, Luiza Deborah Alexandrino Ribeiro do Valle, Lenilce Maria Rodrigues dos Santos Rico, Telma Raiser Marcelino Silva, Deborah Helena de Souza Nardi, Carmem Pereira Cassiano dos Santos, Maria Aparecida Vanzella, Solange Cristina Prado de Barros, Dulcinea Messias Correia Pedroso, Nativa Salete dos Santos Heitor, Ana Paula Ferreira, Edson Bitencurt, Vilma Siqueira Campana, Milton Macedo, Carlos Roberto Simões Sene, Maurici Romeu da Silva, Celeste Conceição Dias Martins Sebe, José da Silva Netto, Maria Celia Pereira da Cunha Canto, José Carlos da Silva, Samuel Izidoro e Telma Cristina de Oliveira (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Valor:** R\$4.292.569,54.

TC-000807/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Álvares Florence.

**Entidade Beneficiária:** Centro Comunitário Santa Rita de Cássia.

**Responsáveis:** Alberto Cesar de Caires (Prefeito) e Denise Moreira Coerba (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$108.062,16.

**Advogado:** Silvio Roberto Seixas Rego.

**Procuradora de Contas:** Éliida Graziane Pinto.

A pedido da Relatora foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001245/006/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Sertãozinho - Valor R\$1.911.481,06. Associação Sertanezina de Atletismo - Valor R\$10.000,00. Associação Sertanezina de Hockey In Line - Valor R\$80.000,00. C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra - Valor R\$1.073.939,64. Casa de Recuperação Resgate de Valores Casa do Caminho - Valor R\$86.888,98. Corporação Musical União Municipal de Sertãozinho - Valor R\$280.925,00. IMAD – Instituto Municipal Anti-Drogas - Valor R\$13.000,00. Lar Escola Espírita Professor Euripedes Barsanulfo Sertãozinho - Valor R\$402.018,00. Liga Sertanezina de Futebol – Valor R\$70.000,00. Liga Sertanezina de Futebol de Salão – Valor R\$10.000,00. Sertãozinho Hoquei Clube - Valor R\$220.000,00.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito), Ana Cláudia Capelo de Souza, Fernando José Prati, Anderson Leonardo Magro, Márcio Edson da Silva Soares, Benedito Aparecido Martins da Silva, Mário de Camargo Neto, Marta de Oliveira, Dulcinéia Secani Mazer, Ilson Pereira de Souza, Clóvis Jorge Ráo e Antonio Carlos Cavallaro (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.158.252,68.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos recebidos, no exercício de 2011, pelas entidades beneficiárias relacionadas à fl. 03 dos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-002168/026/10

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Omar Kazon.

**Advogados:** Rodolfo César Conceição e Flavio Rodrigues Nishiyama.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Acompanha:** TC-002168/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. Omar Kazon, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao gasto com contratação de profissional para realizar estudos visando à elaboração do Plano Diretor do Município (R\$26.000,00) e com aquisição de três equipamentos de ar condicionado não localizados na Câmara (R\$14.917,97).

Decidiu, ainda, notificar o responsável, Senhor Omar Kazon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo de que lhe seja aplicada multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, fundamentada nos incisos II e V do artigo 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, por sonegação de informação a este Tribunal e descumprimento a norma legal, conforme demonstrado no voto da Relatora. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público Estadual.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002606/026/11

**Câmara Municipal:** Álvares Machado.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Claudio Bressan.

**Acompanha:** TC-002606/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Álvares Machado, exercício de 2011.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 36 da referida Lei Complementar, condenar o responsável à época, Senhor José Cláudio Bressan, à devolução, ao Erário, do valor relativo ao adiantamento concedido sem a adequada prestação de contas, totalizando R\$3.000,00, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, o responsável deverá ser notificado para que providencie o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o período fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial aqueles tratados no Expediente TC-000965/005/11, que cuida de possíveis irregularidades detectadas na contratação de serviços jurídicos (Carta-convite nº 02/2011) e que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001633/026/12

**Prefeitura Municipal:** Sud Mennucci.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Celso Torquato Junqueira Franco.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha:** TC-001633/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, para análise da matéria destacada no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta E. Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, em especial o deslinde da ação judicial que discute a compensação dos créditos previdenciários.

TC-001929/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mirassol.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Ricci Junior.

**Acompanham:** TC-001929/126/12 e Expediente: TC-007922/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassol, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, para análise da matéria destacada no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, também, o envio de peças pertinentes ao tema enfocado no item C.2.2.2 ao Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator do Processo TC-000052/008/08, bem como o arquivamento do Expediente TC-7922/026/13.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste E. Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas e, em especial, avalie em próximas inspeções a evolução dos gastos com pessoal.

TC-000091/011/13

**Agravante:** Eunice Mistilides Silva – Prefeita do Município de Jales.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 31 de agosto de 2013, que aplicou multa a agravante, no valor pecuniário correspondente a 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do atraso na remessa de documentos (Sistema AUDESP), relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Jales, exercício de 2013.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao apelo interposto pela Senhora Eunice Mistilides Silva, Prefeita Municipal de Jales, mantendo-se, na íntegra, o respeitável despacho combatido.

TC-002122/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Celso Pirani Passos – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, no exercício de 2007.

**Responsável:** Odilo Pavanelo Tumitan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

TC-001229/010/10

**Recorrente:** Claudemir Francisco Torina – Prefeito Municipal de Saltinho.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Saltinho, no exercício de 2009.

**Responsável:** Claudemir Francisco Torina (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Advogados:** Karina Cerchiari da Silva Rocha e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029285/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

Determinou, por fim, seja oficiado o subscritor do Expediente TC-29285/026/13, dando-lhe ciência do ora decidido.

TC-001790/008/07

**Recorrente:** Silvia Aparecida Meira – Prefeita Municipal de Monte Alto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeita Municipal de Monte Alto e Educa Ativa Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de inclusão social, com fornecimento de sistemas, métodos e materiais didáticos.

**Responsável:** Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-10, que aplicou a responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja cancelada a multa imposta à Senhora Silvia Aparecida Meira, Prefeita do Município de Monte Alto, bem como, nesta fase processual, cancelado o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ressalvada a competência do Relator Originário para posterior decisão nesse sentido.

TC-800093/136/02

**Recorrente:** Lázaro José Piunti - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, para análise de remuneração de agentes políticos, no exercício de 2002.

**Responsável:** Lázaro José Piunti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-09, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável a ressarcir a quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fis do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-036196/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** TERMAQ – Terraplenagem Construção Civil Escavações Ltda.



**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima e Marcelo Rioto (Secretários Municipais de Administração).

**Objeto:** Pavimentação, drenagem e serviços complementares no loteamento Ponte Alta - Jardim Record, compreendendo o fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-10. Valor - R\$4.999.377,01. Termos Aditivos celebrados em 17-02-11, 08-03-11 e 01-03-12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os 1º, 2º, 3º Termos Aditivos decorrentes.

TC-022015/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Objeto:** Obra de reestruturação do Ginásio do Parque Max Feffer, mediante fornecimento e utilização de material de primeira qualidade e mão de obra especializada, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, projeto executivo e cronograma físico-financeiro.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor - R\$15.192.426,75. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-08-08 e 30-03-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo José de Farias Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Logic Engenharia e Construção Ltda.

TC-000946/003/12

**Contratante:** DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Jarbas Fornasari Filho, João Augusto Giovanetti, Kenio Franklin de Freitas e Wilson Roberto Scarazzatti (Diretores Superintendentes).

**Objeto:** Administração, gerenciamento e fornecimento de vales-alimentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-07-07. Valor – R\$421.222,29. Termos de Aditamento firmados em 08-07-08, 08-07-09, 08-07-10, 08-07-11 e 05-07-12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos decorrentes em exame.

TC-000838/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Contratada:** Reciclagem R.L. Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Celso José Gonçalves (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Nadyr Arruda de Paula Eduardo Júnior (Secretário de Obras e Serviços Urbanos - Interino).

**Objeto:** Aquisição de agregado reciclável misto.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-05-10. Valor – R\$1.592.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-07-10 e 12-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palaveri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 56/2010 e o Contrato nº 96/10, de 18-05-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Reciclagem R. L. Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis legais Celso José Gonçalves e Nadyr Arruda de Paula Eduardo Júnior, ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos, multa individual correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000319/015/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pauliceia.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Responsáveis:** Ronney Antonio Pereira, Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$5.728,84.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Paulicéia ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000721/016/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

**Responsáveis:** José Benedito Garcia, Walter Sérgio de Souza Almeida e Augusto Rios Carneiro.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$30.287,27.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itaberá à Santa Casa de Misericórdia de Itapeva no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001351/006/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Entidade Beneficiária:** IVVI – Instituto Valorização da Vida de Ituverava.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito), José Constantino da Silva e José Milton Alves (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$25.737,55.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ituverava ao IVVI – Instituto de Valorização da Vida de Ituverava, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001532/011/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vitória Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – APAE – Valor R\$10.574,00. Santa Casa de Misericórdia de Jales – Valor R\$6.490,44.

**Responsáveis:** Eliseu Alves da Costa, João José Ramos e José Pedro Venturini.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$17.064,44.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vitória Brasil à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – APAE e à Santa Casa de Misericórdia de Jales, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001615/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente de Assis.

**Responsáveis:** Jairo da Costa e Silva (Prefeito), Aparecido Américo dos Reis e Marco Antonio Zanchetta (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$18.970,00.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tarumã à Associação Beneficente de Assis, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001675/006/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região – ADEVIRP.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Marlene Taveira Cintra (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$30.240,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região – ADEVIRP no exercício de 2012, com a respectiva quitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001677/006/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Entidade Beneficiária:** Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais.

**Responsáveis:** Nério Garcia da Costa e Ernesto Antonio Q. da Cunha.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$84.022,56.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002512/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Entidade Beneficiária:** Associação Amigos dos Autistas de Itu – AMAI.

**Responsáveis:** Luis Doniseti Campaci (Prefeito) e Elena Poletto Carvalho (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$72.900,00.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Capivari à Associação Amigos dos Autistas de Itu - AMAI, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-035653/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidades Beneficiárias:** Aldeias Infantis SOS Brasil – Unidade de São Bernardo do Campo – R\$268.752,64. APM da EMEB Afonso Monteiro da Cruz – R\$26.287,41. APM da EMEB Aldino Pinotti – R\$64.927,31. APM da EMEB Alfredo Scarpelli – R\$122.612,97. APM da EMEB Aluisio de Azevedo – R\$45.682,56. APM da EMEB Ana Henriqueta Clark Marim – R\$63.311,70. APM da EMEB Ana Maria Poppovic – R\$47.138,27. APM da EMEB Anisio Teixeira – R\$39.682,13. APM da EMEB Antonio de Lima – R\$59.807,35. APM da EMEB Antonio dos Santos Farias – R\$92.514,01. APM da EMEB Antonio José Mantuan – R\$22.173,96. APM da EMEB Antonio Pereira Coutinho – R\$58.236,13. APM da EMEB Ari Lacerda Rodrigues – R\$92.811,51. APM da EMEB Arlindo Ferreira – R\$24.206,36. APM da EMEB Arlindo Miguel Teixeira – R\$197.131,27. APM da EMEB Armando Zoboli – R\$38.309,35. APM da EMEB Belmiro Soares da Cunha – R\$58.857,78. APM da EMEB Benedito José de Moraes –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



R\$92.721,10. APM da EMEB Bernardo Pedroso – R\$38.984,95. APM da EMEB Bosko Preradovic – R\$125.308,98. APM da EMEB Bruno Massone – R\$40.903,53. APM da EMEB Caetano de Campos – R\$33.323,23. APM da EMEB Candido Portinari – R\$37.487,34. APM da EMEB Carlos Gomes – R\$67.203,41. APM da EMEB Cassiano Ricardo – R\$40.048,78. APM da EMEB Castro Alves – R\$25.881,42. APM da EMEB Cecília Meireles – R\$24.389,34. APM da EMEB Cícero Porfírio dos Santos/Gilberto Lazzuri – R\$87.745,37. APM da EMEB Cleia Maria Teures de Souza – R\$56.510,49. APM da EMEB Coelho Neto – R\$36.466,58. APM da EMEB Cora Coralina – R\$57.246,33. APM da EMEB Deputado Odemir Furlan – R\$19.513,28. APM da EMEB Di Cavalcanti – R\$32.410,55. APM da EMEB Dom Jorge Marcos de Oliveira O Bispo dos Trabalhadores – R\$55.571,13. APM da EMEB Dora e Maurício Galante – R\$26.656,30. APM da EMEB Doutor José Ferraz de Magalhães Castro – R\$55.114,51. APM da EMEB Doutor Vicente Zammite Mammana – R\$52.658,12. APM da EMEB Edson Danilo Dotto – R\$105.297,57. APM da EMEB Escritor Julio Atlas – R\$98.985,35. APM da EMEB Estudante Flaminio Araújo de Castro Rangel – R\$68.660,97. APM da EMEB Euclides da Cunha – R\$62.448,34. APM da EMEB Fernando Pessoa – R\$56.470,28. APM da EMEB Francisco Beltran Batistini Paquito – R\$71.700,64. APM da EMEB Francisco Miele – R\$32.730,06. APM da EMEB Geraldo de Melo Ferreira – R\$24.873,13. APM da EMEB Gildo dos Santos – R\$16.687,78. APM da EMEB Gofredo Teixeira da Silva Telles – R\$63.183,85. APM da EMEB Gonçalves Dias – R\$36.568,41. APM da EMEB Graciliano Ramos – R\$36.101,32. APM da EMEB Guilherme de Almeida – R\$28.275,42. APM da EMEB Heitor Villa-Lobos – R\$32.095,89. APM da EMEB Helena Zanfelicci da Silva – R\$88.011,19. APM da EMEB Hygino Baptista de Lima – R\$52.697,90. APM da EMEB Irmã Maria Anselma Vieira – R\$29.561,69. APM da EMEB Irmã Odete – Maria Ramos Pinto – R\$123.997,11. APM da EMEB Isidoro Batistin – R\$111.157,51. APM da EMEB Ítalo Damiani – R\$32.501,00. APM da EMEB João Setti – R\$20.659,15. APM da EMEB José Augusto Oliveira Santos – R\$31.880,75. APM da EMEB José Cataldi – R\$51.627,50. APM da EMEB José de Alencar – R\$31.687,09. APM da EMEB José de Anchieta – R\$48.500,05. APM da EMEB José Ibiapino Franklin – R\$70.855,83. APM da EMEB José Luiz Juca – R\$135.323,60. APM da EMEB José Roberto Preto – R\$38.328,52. APM da EMEB Josué de Castro – R\$25.866,48. APM da EMEB Julio de Grammont – R\$60.972,57. APM da EMEB Lauro Gomes – R\$34.627,45. APM da EMEB Lopes Trovão – R\$55.141,64. APM da EMEB Lorenzo Enrico Felice Lorenzetti – R\$64.227,11. APM da EMEB Lourenço Filho – R\$31.817,09. APM da EMEB Luana Lino de Souza – R\$28.590,48. APM da EMEB Manoel Torres de Oliveira – R\$22.721,88. APM da EMEB Marcelo Roberto Dias – R\$61.895,35. APM da EMEB Marcos Rogério da Rosa – R\$123.993,12. APM da EMEB Maria Adelaide – R\$54.576,87. APM da EMEB Maria Ines Favero de Oliveira – R\$28.106,41. APM da EMEB Maria José Rodrigues – R\$14.870,34. APM da EMEB Maria Rosa Barbosa – R\$100.335,14. APM da EMEB Mariana Benvinda da Costa – R\$45.634,30. APM da EMEB Mariana Neves Interliche – R\$40.983,30. APM da EMEB Mario de Andrade – R\$51.891,90. APM da EMEB Mario Martins de Almeida – R\$86.960,20. APM da EMEB Mauricio Caetano de Castro – R\$55.330,49. APM da EMEB Mauricio Caetano de Castro II – R\$59.709,72. APM da EMEB Monteiro Lobato – R\$43.521,84. APM da EMEB Moyses Cheid – R\$47.724,72. APM da EMEB Natalina Cuzziol Ferro – R\$47.650,59. APM da EMEB Octavio Edgard de Oliveira – R\$78.939,27.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



APM da EMEB Odette Edith Perigo de Lima – R\$51.073,12. APM da EMEB Olavo Bilac – R\$39.712,97. APM da EMEB Ondina Ignez de Oliveira – R\$46.472,82. APM da EMEB Angelo Ceroni – R\$131.821,85. APM da EMEB Fiorente Elena – R\$72.016,78. APM da EMEB Padre José Mauricio – R\$40.453,11. APM da EMEB Padre Leo Commissari – R\$61.946,04. APM da EMEB Padre Leonardo Nunes – R\$29.272,37. APM da EMEB Padre Manuel da Nobrega – R\$46.045,28. APM da EMEB Paschoal Carlos Magno – R\$41.677,80. APM da EMEB Pastor Roberto Montanheiro – R\$31.014,35. APM da EMEB Paulo Morando – R\$34.934,24. APM da EMEB Pedro Morassi – R\$22.066,75. APM da EMEB Prefeito Aldino Pinotti – R\$69.453,86. APM da EMEB Professor André Ferreira – R\$99.179,96. APM da EMEB Professor Aureo Cruz – R\$49.302,44. APM da EMEB Professor Cassiano Faria – R\$50.806,21. APM da EMEB Professor Claudemir Gomes do Vale – R\$90.880,28. APM da EMEB Professor Florestan Fernandes – R\$73.249,63. APM da EMEB Professor Geraldo Hypolito – R\$45.216,80. APM da EMEB Professor José Getulio Escobar Bueno – R\$69.351,66. APM da EMEB Professor Nilo Campos Gomes – R\$72.048,19. APM da EMEB Professor Otilio de Oliveira – R\$40.955,47. APM da EMEB Professor Paulo Freire – R\$48.234,56. APM da EMEB Professor Paulo Teixeira de Camargo – R\$64.003,02. APM da EMEB Professor Pedro Augusto Gomes Cardim – R\$84.091,35. APM da EMEB Professor Ramiro Gonzalez Fernandes – R\$113.415,87. APM da EMEB Professor Salvador Gori – R\$90.981,91. APM da EMEB Professor Silvio Telles de Souza – R\$16.632,66. APM da EMEB Professor Waldemar Canciani – R\$72.657,02. APM da EMEB Professora Marineida Meneghelli de Lucca – R\$116.975,90. APM da EMEB Professora Alice do Lago Gonçalves Salvador – R\$45.581,50. APM da EMEB Professora Annita Magrini Guedes – R\$58.681,10. APM da EMEB Professora Carmen Tabet de Oliveira Marques – R\$67.967,42. APM da EMEB Professora Cecilia Oliveira Turbay – R\$46.265,72. APM da EMEB Professora Dolores de Toledo de Matteo – R\$30.113,03. APM da EMEB Professora Erminia Paggi – R\$112.455,80. APM da EMEB Professora Ivaneide Nogueira – R\$57.962,58. APM da EMEB Professora Jandira Maria Casonato – R\$56.035,14. APM da EMEB Professora Janete Mally Betti Simões – R\$124.858,60. APM da EMEB Professora Kazue Fuzinaka – R\$55.899,74. APM da EMEB Professora Loide Ungaretti Torres – R\$15.627,36. APM da EMEB Professora Maria José Mattar Jorge – R\$42.115,09. APM da EMEB Professora Maria Justina de Camargo – R\$67.412,50. APM da EMEB Professora Maria Therezina Besana – R\$80.982,12. APM da EMEB Professora Nadia Aparecida Issa Pina – R\$87.281,73. APM da EMEB Professora Neusa Macellaro Callado Moraes – R\$68.891,22. APM da EMEB Professora Rosa de Pacce dos Santos – R\$23.467,33. APM da EMEB Professora Sandra Cruz Martins Freitas – R\$70.428,61. APM da EMEB Professora Sonia Regina Hernandez de Lima – R\$17.002,50. APM da EMEB Professora Suzete Aparecida de Campos – R\$57.438,99. APM da EMEB Professora Sylvia Marilena Fantacini Zanetti – R\$47.300,26. APM da EMEB Professora Zoraida Aparecida Ramos – R\$31.854,87. APM da EMEB Rui Barbosa – R\$33.712,38. APM da EMEB Sadao Higuchi – R\$27.856,39. APM da EMEB Santos Dumont – R\$26.441,67. APM da EMEB Senador Teotonio Vilela – R\$61.943,24. APM da EMEB Tarsila do Amaral – R\$30.810,79. APM da EMEB Tereza Delta – R\$34.219,83. APM da EMEB Thales de Andrade – R\$26.540,11. APM da EMEB Valdez Avelino de Souza – R\$21.442,69. APM da EMEB Vereador Gervasio Paz Folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



- R\$25.309,62. APM da EMEB Vereador José Avilez - R\$69.396,88. APM da EMEB Vereador Kiyoshi Tanaka - R\$21.658,80. APM da EMEB Vicente de Carvalho - R\$43.216,01. APM da EMEB Vinicius de Moraes - R\$26.523,83. APM da EMEB Vital Brasil - R\$30.901,55. APM da EMEBE Neusa Bassetto - R\$28.534,90. APM da EMEBE Professora Marly Buissa Chiedde - R\$15.774,79. APM da EMEBE Rolando Ramacciotti - R\$48.059,41. ASIMD Assistência Social Irmã Dolores - R\$153.006,32. Assistência Social Beneficente de Resgate ao Amparo à Criança - R\$496.570,16. Associação Artística e Cultural Internacional Brazillian Heart - R\$30.000,00. Associação Belenzinho de Assistência Social - R\$442.439,91. Associação Beneficente Shekinah - R\$227.027,67. Associação Beneficente Casa do Caminho - R\$269.347,64. Associação de Auxílio à Cidadania - R\$131.195,52. Associação de Promoção Humana e Resgate da Cidadania - R\$392.993,79. Associação Dehoniana Brasil Meridional - R\$230.779,00. Associação dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo - R\$211.291,54. Associação Metodista de Ação Social de São Bernardo do Campo - R\$634.822,99. Associação Presbiteriana de Assistência Social - R\$534.680,98. Associação Promotora de Atividades Culturais Educacionais e Sociais - APACES - R\$274.607,94. Associação Riacho Grande - R\$1.249.051,74. Associação Santo Inacio para Integração do Trabalhador Especial - R\$729.127,01. Centro Associativo de Veteranos do Jardim Central, Jardim Ipanema e Região - R\$1.352.998,30. Centro Cultural Afro-Brasileiro Francisco Solano Trindade - R\$980.130,67. Centro Cultural e Assistencial São Judas - R\$460.877,24. Centro de Convivência RAFA - R\$1.140.480,31. Congregação de São João Batista - R\$298.105,14. Creche do Menino Jesus - R\$318.642,51. Creche Jesus de Nazareth II - R\$531.757,04. Creche Jesus de Nazareth - R\$436.332,67. Fraterno Associação Assistencial - R\$282.332,42. Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo - FUSP - R\$961.059,94. IAM - Instituição Assistencial Meimei - R\$208.803,58. Instituição Assistencial e Educacional Jardim da Esperança - R\$325.619,01. Instituição Assistencial Irmão Palminha - R\$664.981,85. Instituição Educacional e Assistencial Cantinho do Saber - R\$338.094,16. Instituto cultural e Educacional Fazendo o Bem - R\$30.362,94. Instituto Dom Décio Pereira - R\$517.553,85. Lar da Criança Emmanuel - R\$755.701,98. Lar Escola Jêusue Frantz - R\$1.381.552,28. Lar Madre Vicenza - R\$315.618,55. Lar Maria Amelia Associação Assistencial - R\$705.164,13. Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial - R\$190.597,50. Movimento amor e Trabalho - R\$183.249,85. Movimento de Alfabetização Regional do ABC - R\$483.532,63. Movimento Integrado de Reinvidicações Populares - R\$30.000,00. Núcleo de Apoio ao Pequeno Cidadão - R\$834.316,83. Obras Sociais São Pedro Apóstolo - R\$282.267,96. ONG de Teatro - Organização Não Governamental de Artistas de Teatro de São Bernardo do Campo - R\$31.356,01. Organização Promovida IBR Lago - R\$377.234,07. Organização Skate Solidário - R\$31.086,26. Projeto Semente - R\$754.005,85. Sociedade Fraternidade de São Bernardo do Campo - R\$364.348,84.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito), Regina Aparecida de Camargo Mello, Lucilene Gomes de Souza, Roberta Costa Carneiro, Maria de Fátima Soares de Souza, Joana Cristina de Oliveira Gonçalves, Rosilene Aparecida Martins Rios, Adriana Ribeiro Nicolau Pianelli, Cleide Freitas Araújo, Cleusa Cirineu da Silva, João Bezerra da Silva, Caren Braga Basseto, Vanessa Fernanda da Silva Saccomani, Tatiane Maria Dalago de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Andrade, Francimar das Chagas Souza, Maria Aparecida de Fátima Silva, Erminia Costodio dos Santos, Gilmara Gomes do Nascimento, Gisélia Vieira dos Santos, Patrícia Potomati, Veronica Moura, Manoela Cristina do N. B. Rocha, Andreia Guedes dos Santos, James Prado Gondim, Sueli Ribeiro Cambuci, Crislene Aparecida Felis Lino, Katia dos Santos Brito, Marli Herondina Nunes, Simone Pereira Oliveira, Lesliene de Moraes Santos Gomes, Sonia Pacheco Lima Cabral, Celina Maria dos Santos, Ricardo Mitsuo Tariki, Rita de Cassia Gonzales Caroba, Roselene Frutuoso Nascimento Silva, Marlene de Almeida Domentino, Thais Cavalcante Kassai, Rita de Cassia Hayashi, Adelma de Araujo, Daniela Carvalho Bueno Klumpp, Elza Helena Ferreira, Adriana Cristina Lima Chaves, Luciene Cristine da Cruz, Luciane Gonçalves Leonel, Tatiane Cristina de Moraes, Carla Carleti Davanço Rodrigues, Maria de Lourdes da Silva, Debora Frois de Souza Santos, Jane Cristina Alves de Moraes Lins, Maria Isabel Dourado Soares Rodrigues, Tania Cainé Canassa, Cristilde da Silva, Conceição de Souza Ferreira, Liliâne Aparecida Bento Mozardo, Alexandre Mascena da Silva, Giselia Dantas Gomes, Bárbara Aparecida Lima, Mayli Nakaima, Fernanda Emiliano Barbato, Janaina de Souza Silva, Haldor Omar Laucirica Garcia, Shirlei de Carvalho Torres da Silva, Diana Cristina Farias Silva Martins, Juliana Luckmann de Sá, Andreia Andrade Cardoso de Alencar, Cláudia Pereira Melo, Maria Eliane de Souza, Patricia Almeida de Paula Lima, Adriana Maria Vita, Leosmar da Silva, Dixie Lee Silva Galdino de Souza, Joselita de Macedo Rodrigues, Adriana Garcia Figueiredo, Sueli dos Santos Oliveira, Maria Belém Silva Souza, Lucrecia Cesária de Almeida Nascimento, Luciana Wilhelm, Sudalia Maria Gliber, Valdenora de Jesus Santos, Natalina Tavella, Aparecida Adriana Batista Caltiano, Juscilene Francisca Lima Ferraz, Elisabete Mingardi Nicotari Maffei, Eliel Alexandre da Silva, Cristiane Santana Garcia, Suzana de Miranda Silva, Marcia Maria Barbi, Denise Suniga, Elisangela Cristina Berti, Jovelina Aparecida de Souza Silva, Taís Priscila Cardoso Nogueira, Silvana de Lima, Janeci Ramos Maciel, Fernando Damaceno Cerqueira, Dilane Azambuja Roese, Fernanda Alves Coutinho, Márcia Gomes do Nascimento, Ana Carotenuto Custódio, Lilian Regina Ventorini Xavier, Kelli Quintana Faneco, Marilene Ponciano Domingues, Silmara de Deus Gonçalves, Andréia Nascimento de Castro, Luzirene Nogueira Lopes, Talita Cardoso da Silva, Neiry de Castro Leite Souza, Raimundo Maria de Jesus, Gabriela Nepomuceno Solidade, Ivone Guilherme Dantas Barros, Veronica Vanessa Rossini dos Santos, Maria das Dores Silva Lima, Patrícia da Silva, Cristiane Gonçalves Balieiro Calvo, Ailda Maria da Silva Pinheiro, Maria Estela da Paz Venancio, Ana Claudia Rodrigues Gomes, Rubens Santa Izabel Filho, Janaina Lopes Fernandes, Andrea Rocha Peres, Aline Kelly Alves Rodrigues, Luciana Chuvauski Neves, Aurineide Oliveira de Sales, Maria Conceição da Silva Roque, Claudia Rivane Casimiro de Oliveira, Mércia Maria Vasconcellos Garret, Elisangela Procópio Garcias Barbosa, Miriam Santos da Silva, Eliane Scheer Saraiva, Angelica Cassemiro Aleixo de Moraes, Elaine Cristine Lopez de Moura, Alessandra Piccin, Antonia Alaide de Souza Almeida, Flavia Dias Moura Amaral, Maria do Socorro Agripino Ferrer Bortoni, Augusta Aparecida de Souza Jesus, Silvia Aparecida de Godoy Pintaui, Edilene Rodrigues Alves, Paula Mansano Preto, Maria de Lourdes Boin, Dalva Paes de Souza, Albéria Leite, Maria Risoneri de Moura, Juliana Raquel de Jesus, Maurício Teodoro de Souza, Fabiana Finardi, Suzane Gertrudes de Souza Trindade, Daniella Camilo Pacheco Castro, Anésia Bento Camargo, Mirian Fernandes Teixeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Andressa Carla Macedo Fernandes Trídico, Cristina da Silva Zacarias Guilherme, Carmen Lucia Leme da Silva, Adilson Freire, Maria Marcilene Lins, Cristina De La Veja Leonel, Sonia Maria Sales, Maria Rosenilda da Silva Delfino, Ana Cleia Alves Farias, Alex Moraes dos Santos, Eliane Cristina de Oliveira Reis, José Altino dos Santos, Daisy Monteiro Cruz, Samuel Freire da Costa, Marlene da Silva Santos, José Fernandes de Paula, José dos Santos Pereira Lima, Irmã Daniela Bonello, Lourival João Back, Neusa Felipe da Silva Souto, Denivaldo Bahia de Melo, Dirceu Pacífico de Sena, Cicero Pinto da Silva, Mary Aparecida Caetano, Nilton Fioravante Cavallari, Nerina Rubino, Deuzelina Carvalho de Oliveira, José Reis Filho, Miltes Aparecida Soares de Carvalho Bonna, Mara Angela Ramos Rodrigues, Paulo Sérgio da Silva, Adão Ribeiro da Cruz, Sandra Lia Mendes Savio, Maria das Graças Alfredo de Oliveira, Pedro Gregori, José Carlos Vertematti, Erika Thomazelli dos Santos, Matilde Alves Baldi, Eliseu Santos, José Carlos Vincenzo, Joaquim de Oliveira Ferreira, Odair Angelo Agostim, Renata Miranda Gomes, Gilson José Fagundes, Roberto Carlos Ormedilla, Nelson Rodrigues Rocha, Rosangela Santos Silva, Antonio Jair Monari, Valdirene Leite Gonçalves, Orlando Silveira Damico, Silvia Luiza Frateschi Trivelato, Francisco Duarte de Lima e Brasilina Passarelli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$30.522.550,45.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo às entidades relacionadas no voto do Relator, exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002120/003/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Entidade Beneficiária:** Associação Santa Maria de Saúde.

**Responsáveis:** Tarcísio Cleto Chiavegato e Dimas Lúcio Pires.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 26-09-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$20.070.734,63.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa às verbas repassadas no exercício de 2008, em função do Contrato de Gestão firmado em 1º/3/06, entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a Associação Santa Maria de Saúde, com recomendações à origem, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Dimas Lúcio Pires, Diretor-Presidente da OS, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000917/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Entidade Beneficiária:** Corporação Musical 24 de Outubro.

**Responsáveis:** José Bernardo Denig, Ricardo dos Santos Antonio e José Domingos Massoni.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-09-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$900.000,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia à Corporação Musical 24 de Outubro, no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-035482/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Saúde da Família.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman, Teresa Pinho de Almeida Tashiro e Carlos Eduardo Pereira Corbett.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-07-13 e 02-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$2.200.314,99.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa às verbas repassadas no exercício de 2011 havido entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Associação Saúde da Família, com recomendação, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Carlos Eduardo Pereira Corbett, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-010635/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Recuperação Camille Flamarion.

**Responsáveis:** Celma Maria de Oliveira Dias e Ilda Lopes Ortiz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos em 14-05-2013.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$244.440,00

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Recuperação Camille Flamarion no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001847/005/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Regente Feijó.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Regente Feijó – ASCOM.

**Responsáveis:** Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito) e Eliane Cristina dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-01-10 e 18-11-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$132.872,11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária Associação dos Usuários do Centro Comunitário e Urbano de Regente Feijó a devolver a importância de R\$132.872,11, recebida da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no ano de 2008, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, considerando a gravidade das ocorrências, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Srs. Arlindo Eduardo Fantini e Eliane Cristina dos Santos, multa individual no valor correspondente a 1000 UFESPs (mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotará as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Chefe do Executivo serão comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, considerando o que dos autos consta, a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado para eventuais providências por parte daquela Instituição.

A sustentação oral produzida pelo Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-037203/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Atlética Moreno.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Manoel Ribeiro Teixeira (Presidente da Entidade).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-01-10. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-10-13, 01-11-13 e 02-11-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$12.960,00.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Atlética Moreno, no exercício de 2008, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Tendo em vista já ajuizada a competente execução fiscal visando à reintegração ao erário do valor impugnado, deixou de acionar o Prefeito Municipal de Guarulhos para informar esta Corte de Contas sobre as providências adotadas.

TC-000540/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Operária Humanitária - SOH.

**Responsáveis:** Silvio Felix da Silva (Prefeito) e César Luis Dermonde (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-06-10.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Valor:** R\$1.910.073,36.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001508/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

**Entidade Beneficiária:** Grêmio Recreativo 5 de Julho.

**Responsáveis:** José Bernardo Denig e Paulo Sérgio Machado.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa em 18-08-10 e 14-08-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$12.000,00.

**Advogados:** Mário de Camargo Sobrinho, Marcelo Gayer Diniz, Mauro Sanches Cherbêm, Maria Valéria Libera Colicigno e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia ao Grêmio Recreativo 5 de Julho, no exercício de 2009, condenando a referida entidade beneficiária a devolver a importância de R\$12.000,00, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a referida entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Tendo em vista a inscrição do valor impugnado na Dívida Ativa, bem como a comunicação das irregularidades apontadas ao Ministério Público, conforme documento de fls. 69/70, deixou de acionar o Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia para informar este Tribunal sobre as providências adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado.

TC-000301/009/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Entidade Beneficiária:** Associação Casa do Adolescente Sol Nascente.

**Responsáveis:** Carlos Augusto Pivetta e Marcos Antônio Barreto.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa em 20-04-11 e 26-08-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$50.000,00.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Votorantim à Associação Casa do Adolescente Sol Nascente, no exercício de 2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



condenando a referida entidade beneficiária a devolver a importância recebida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-014614/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Guarulhense de Amparo ao Menor.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Lenisa Freire Rabello (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 22-05-13, 02-07-13, 28-08-13 e 04-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$346.808,77.

**Advogado:** Alberto Barbella Saba.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Guarulhense de Amparo ao Menor, no exercício de 2011, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou, contudo, de ser aplicada multa ao responsável pelo Órgão Concessor, em razão de já o ter sido feito por ocasião do julgamento dos TCs-14618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão de Primeira Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-002690/026/11

**Câmara Municipal:** Juquiá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Ercias Muniz de Lima.

**Acompanha:** TC-002690/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Juquiá, exercício de 2011, quitando o responsável Ercias Muniz de Lima, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002109/026/12

**Câmara Municipal:** Americana.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Antonio Carlos Sacilotto.

**Advogados:** Gleberon Roberto de Carvalho Miano, Raul Leme Brisolla Junior e outros.

**Acompanha:** TC-002109/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Americana, exercício de 2012, quitando o responsável Antonio Carlos Sacilotto, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002165/026/12

**Câmara Municipal:** Getulina.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Milton Domingos dos Santos.

**Advogado:** Carmo Delfino Martins.

**Acompanha:** TC-002165/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Getulina, exercício de 2012, quitando o responsável Milton Domingos dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002211/026/12

**Câmara Municipal:** Mineiros do Tietê.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Luiz Carlos Ignácio.

**Acompanha:** TC-002211/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2012, quitando o responsável Luiz Carlos Ignácio, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Gestor e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002399/026/12

**Câmara Municipal:** Monte Castelo.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Ana Lucia Marinho.

**Acompanha:** TC-002399/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando a responsável Ana Lucia Marinho, nos termos do artigo 35 da referida legislação, com recomendação à Câmara Municipal e ao atual Chefe do Legislativo, bem como determinação à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002690/026/12

**Câmara Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Silas Marques da Rosa.

**Acompanha:** TC-002690/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Vargem, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Silas Marques da Rosa, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



determinação à Unidade Regional competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002820/026/11

**Câmara Municipal:** Cachoeira Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Maximilio Miranda Gonçalves de Barros.

**Acompanha:** TC-002820/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2011, quitando o responsável Maximilio Miranda Gonçalves de Barros, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002087/026/10

**Câmara Municipal:** Queiroz.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** José Paulo Nemézio.

**Advogado:** Bruno Januário Pereira.

**Acompanha:** TC-002087/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Queiroz, exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor e determinação à Fiscalização responsável, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente da Câmara à época, Sr. José Paulo Nemézio, responsável pela gestão do exercício de 2010, a restituir ao erário a quantia de R\$8.759,96 (oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) pagas aos Vereadores por sessões da Câmara das quais não participaram, conforme consta das fls. 21 e 74 dos autos, devendo ser a quantia atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópias do respectivo comprovante de recolhimentos. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para providências quanto à notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 04.12.2008.

TC-002348/026/10

**Câmara Municipal:** Zacarias.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Marinaldo Elias de Castilho.

**Acompanham:** TC-002348/126/10 e Expediente: TC-020596/026/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Zacarias, exercício de 2010, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor.

Decidiu, ainda, condenar o Presidente da Câmara à época, Sr. Marinaldo Elias de Castilho, responsável pela gestão do exercício de 2010, a restituir ao erário a quantia de R\$ 5.690,07 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e sete centavos) paga à empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, pela prestação de serviços sem respaldo contratual, conforme consta das fls. 25/26 dos autos e 35 do anexo, devendo ser a quantia atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópias do respectivo comprovante de recolhimentos. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para providências quanto à notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04.12.2008.

TC-003031/026/11

**Câmara Municipal:** Itapirapuã Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Valdeci Santos Oliveira.

**Acompanha:** TC-003031/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapirapuã Paulista, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e determinação à Fiscalização responsável, nos termos do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

TC-001625/026/12

**Prefeitura Municipal:** Santa Rita d'Oeste.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Walter Martins Muller.

**Acompanham:** TC-001625/126/12 e Expediente: TC-000064/011/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, oficiando-se ao Prefeito, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001905/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ipuã.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Itamar Romualdo.

**Advogados:** José Natal Peixoto e outros.

**Acompanha:** TC-001905/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipuã, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, a serem expedidas por ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000203/004/13

**Agravante:** Lúcia Verzutti Sobreiro - Presidente da Câmara Municipal de Júlio Mesquita.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 14 de setembro de 2013, que aplicou multa à responsável Lúcia Verzutti Sobreiro, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2013.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-800280/174/00

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Novo Horizonte – Antônio Vila Real Torres - Prefeito no exercício de 2010.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Novo Horizonte para tratar de cessões de direitos reais de uso de terrenos, com promessa de doação, no exercício de 2000.

**Responsáveis:** Same Calil Nicolau Eid (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-10, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Maria Lucia Zacchi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente rejeitou a preliminar de incompetência do Julgador Singular de Primeiro Grau e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos a respeitável decisão combatida.

TC-001452/002/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Laudemar Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental no Bauru I, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Responsáveis:** Nilson Ferreira Costa (Prefeito à época), Antonio Carlos Duarte (Secretário Municipal de Obras) e Isabel Campoy Bono Algodal (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e ato determinador de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes e Marisa Botter Adorno Gebara.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário para as providências necessárias, bem como para análise do Termo de Aditamento celebrado em 06/11/03 (fls. 1405), ainda pendente de apreciação.

TC-002191/026/08

**Recorrentes:** Empresa Municipal de Habitação de Araras – EMHABA e Valdir Paganotti – Presidente da EMHABA à época.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa Municipal de Habitação de Araras – EMHABA, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Valdir Paganotti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Carlos Martini Júnior, Ellen Bueno Paganotti e outros.

**Acompanha:** TC-002191/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Empresa Municipal de Habitação de Araras, exercício de 2008, com a consequente quitação de Valdir Paganotti, Presidente da Empresa, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002748/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Louveira e Eleutério Bruno Malerba Filho - Prefeito à época.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Louveira à Associação de Pais e Mestres da EMEF Odilon Leite Ferraz, no exercício de 2007.

**Responsável:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-11, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo a beneficiária de novos recebimentos e aplicando multa de 300 UFESPs ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas da Associação de Pais e Mestres da EMEF Odilon Leite Ferraz, referente a repasse no valor de R\$28.462,98, recebido no exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Louveira, eximindo-a da suspensão de novos recebimentos e quitando-se seu responsável, cancelando, ainda, a pena aplicada.

TC-002834/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota – CMPREV por seu responsável Maurício Mário Alcântara.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cândido Mota – CMPREV, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Maurício Mário Alcântara (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-11, que julgou regulares com ressalvas as contas, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fabiano de Almeida e outros.

**Acompanha:** TC-002834/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de acolher o pedido de afastamento da multa aplicada ao responsável, mantendo-se inalterados os demais termos da respeitável sentença prolatada.

TC-000731/006/09

**Recorrentes:** ONG Bola Pra Frente – Rosa Malvina da Silva – Diretora Presidente e José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito Municipal de Batatais.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Batatais à ONG Bola Pra Frente, relativos ao exercício de 2007.

**Responsável:** José Luis Romagnoli (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando, ainda, ao responsável multa de 100 UFESPs.

**Advogados:** Eduardo Roberto Lima Júnior, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegra a respeitável sentença recorrida.

TC-001279/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2009.

**Responsável:** Helio Buscarioli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-11, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável proferida em primeira instância.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-027013/026/10

**Representante:** Ederson Lopes Herrada – Munícipe de Guarulhos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Responsável:** Mario Antonio Pinheiro – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Nazaré Paulista na Tomada de Preços nº 01/10, que objetivou a construção de muro de arrimo e calçada nos fundos do terreno, fornecimento e instalação de caixilhos metálicos com vidros, portas metálicas na capela e grades de proteção na administração, incluindo material e mão de obra, que seriam executados no cemitério municipal do bairro Vicente Nunes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-12-12.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Ederson Lopes Herrada em face da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, deixando, contudo de aplicar multa ao Responsável, uma vez que a falha constatada não causou prejuízo ao certame.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002632/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Contratada:** ARGs – Serviços Médicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Armando Hashimoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, para atendimento da demanda da Secretaria de Saúde do Município no Hospital Nossa Senhora do Rosário.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-09-09. Valor – R\$613.200,00. Termo de Prorrogação celebrado em 17-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

**Advogada:** Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Armando Hashimoto, então Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação, por violação ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 43, inciso IV, observando-se o disposto no artigo 86 da citada Lei Complementar Estadual.

TC-003095/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiá.

**Contratada:** FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Ary Fossen (Prefeito) e Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Execução de obra de pavimentação e drenagem do prolongamento das Avenidas José Mezzalira e Nami Azem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-08. Valor – R\$5.833.099,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-08 e 25-08-10.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e Camila da Silva Rodolpho.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 05/08 e o Contrato nº 133/08, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Jundiá o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Ademir Pedro Victor (Secretário Municipal de Obras), em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000188/004/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Banco do Brasil S/A.

**Autoridades que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Mario Bulgareli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de pagamento de vencimentos, subsídios, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública municipal direta da Prefeitura Municipal de Marília.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-12. Valor – R\$10.148.448,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, André Luís Cateli Rosa e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº CST-1085/2012, de 31-01-12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e o Banco do Brasil S/A, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Marília o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição de sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Mario Bulgareli, Prefeito Municipal à época, autoridade que firmou o ajuste, por violação às disposições legais especificadas no voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-014512/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Contratada:** Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Aparecido Bressane (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de produtos para a composição da merenda escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$3.849.434,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-05-12 e 08-08-13.

**Advogados:** João Henrique Ribeiro Rezende, Gisele Fuentes Garcia e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 07/2010 e o decorrente Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Francisco Morato o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo da ordem econômico-financeira.

Decidiu, outrossim, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Aparecido Bressane (Prefeito Municipal à época), nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos artigos 3º e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos e do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis, na conformidade das correspondentes taquigráficas.

TC-027376/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Contratada:** Logfarma Logística e Gestão Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Abastecimento e operacionalização dos processos de logística de armazenamento, na distribuição e na entrega de medicamentos e de materiais médico-odonto-hospitalares, nas unidades de saúde pertencentes ao órgão licitante, ligadas à estrutura administrativa da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-11. Valor – R\$10.032.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 02-02-12.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004980/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 10/2011 e o decorrente Contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Embu das Artes o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo de ordem econômico- financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Francisco Nascimento de Brito, autoridade responsável pela contratação, por inobservância aos artigos 3º e 23, ambos da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033752/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** RTA Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Celso Furlan (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Objeto:** Construção da nova Maternal Matilde Abreu de Moraes, na Vila Barros, em regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-07. Valor – R\$2.678.904,94. Termo de Rescisão Amigável de 22-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 03-02-09 e 14-05-10.

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes.

TC-034073/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** L.I. Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

**Objeto:** Execução do remanescente da obra da Nova Maternal Matilde Abreu de Moraes – Vila Barros, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memoriais descritivos, plantas e planilha orçamentária, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-08. Valor – R\$1.874.179,53. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

**Advogado:** Eduardo José de Faria Lopes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (TC-033752/026/07), a Dispensa de Licitação (TC-034073/026/08), os contratos e os Termos de Rescisão em análise, bem como ilegais as despesas decorrentes, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Barueri o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, se constatado prejuízo da ordem econômico- financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos Srs. Rubens Furlan (ex-Prefeito), Tatu Okamoto (ex-Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (ex-Secretário de Projetos e Construções), observando-se o disposto no artigo 86 da citada Lei Complementar estadual, por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I; 7º, § 2º, I e II; 30, § 1º, I; 31, III; e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000525/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Cauana Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Sergio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Rogério Martins Toledo (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Objeto:** Ata de registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de hortifruti.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-03-13. Valor - R\$2.348.859,22.

**Advogados:** Témi Costa Corrêa e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-000526/007/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Comercial de Alimentos Bla-Blu Ltda. EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Sergio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Rogério Martins Toledo (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Objeto:** Ata de registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de hortifruti.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-000525/007/13). Contrato celebrado em 11-03-13. Valor - R\$2.348.859,22.

**Advogados:** Témi Costa Corrêa e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

TC-000087/989/13

**Representante:** Geraldo Rodrigues dos Santos - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsáveis:** Carlos José de Almeida (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 003/13, promovido pelo Executivo Municipal de São José dos Campos, objetivando o registro de preços para o fornecimento de hortifruti, com entrega ponto a ponto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-02-13.

**Advogados:** Témi Costa Corrêa e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-000087/989/13) e regulares o Pregão Presencial nº 03/13 (analisado no TC-000525/007/13) e os Contratos nºs. 28.254/13 e 28.253/13, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-029493/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Recoma – Construções, Comércio e Indústria Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Rezende Garcia (Secretário de Obras).

**Objeto:** Construção do Centro Olímpico, na estrada Tenente José Maria da Cunha – Jardim Record.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-08-07, 06-08-08, 26-0-09 e 30-07-09. Apostilamentos de Reajuste nºs 1, 2 e 3 de 13-11-09. Apólice de Seguro Garantia. Endossos à Apólice de Seguro Garantia e Carta de Fiança. Termos Aditivos à Carta de Fiança. Rescisão Unilateral em 05-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e o 1º, 2º e 3º Apostilamentos de Reajuste em exame e conheceu dos documentos de Endosso, Apólices de Seguro Garantia, Carta de Fiança e respectivas prorrogações, assim como a Rescisão Contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

TC-001955/006/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Câmara e Griffó Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alberto Gimenez (Prefeito), Márcio Henrique Guimarães Pagnano (Secretário Municipal de Administração) e Alberto Dominguez Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação do Município).

**Objeto:** Construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF no Jardim Nassim Mamed, no Município e Comarca de Sertãozinho.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-03-08 e 08-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-11-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs. 54/08 e 132/08 ao Contrato nº 235/07, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e a empresa Câmara e Griffó Engenharia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Construções Ltda., pelo princípio da Acessoriedade, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,  
TC-036650/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Marcos Antonio Corrêgio (Gerente de Obras e Pré-Fabricados), Rosimeire Candida Bengevenga Clemente e Adriana Brejão (Fiscais).

**Objeto:** Execução dos serviços de manutenção continuada dos parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos escolares do município de Santo André.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 12-08-11. Termo de Recebimento dos Serviços de 28-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-03-12, 14-03-13, 22-05-13, 15-06-13 e 16-07-13.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Gisele Beck Rossi, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese e outros.

**Acompanham:** TC-009195/026/06, TC-014295/026/06 e TC-024263/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 7º Termo Aditivo.

TC-002614/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Garage Serviços e Peças Ltda. – EPP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antonio Caria Neto (Secretários de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção corretiva em veículos leves e utilitários de diversas marcas, da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de peças e acessórios genuínos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-11-10 e 02-03-11.

**Advogado:** Rodrigo Guersoni, Ana Paula L. M. B. Berenguel.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos nºs. 146/10 e 20/11.

TC-010277/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Entidades Beneficiárias:** Serviço Assistencial João XVIII.

**Responsáveis:** Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito) e Esther Bauermann Estevam (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-05-13 e 03-07-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$27.500,00.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Danilo Atalla Pereira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), sem condenação da Entidade Conveniada à devolução da importância repassada, uma vez que não restou constatado desvio de finalidade.

TC-003739/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Deficientes de Taboão da Serra - ADT.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Neusa Harumi Hanai (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 03-02-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$34.200,00.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos Responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição da falha ora constatada, sob pena de possível reprovação das contas futuras e imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado, com fundamento na Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-001592/026/12

**Prefeitura Municipal:** Piacatu.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Nelson Bonfim.

**Advogado:** Paulo Roberto Vieira.

**Acompanha:** TC-001592/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Representante do Ministério Público de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Dr. Thiago Pinheiro Lima, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-038688/026/08

**Embargante:** M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas do Município, com fornecimento de material e mão de obra especializada.

**Responsável:** Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face de acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

**Advogados:** Antonio Luiz Bueno Barbosa, Edenilson A. Salido Feitosa, Gustavo Gimenes Mayeda Alves, Ronaldo Caris, Lucas Santiago de Carvalho e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003750/026/07

**Recorrentes:** Luciane Mercúrio de Campos Lino e Leonilço Verne – Ex-Diretores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava.

**Assunto:** Contas anuais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Silvio de Oliveira Dias, Luciane Mercúrio de Campos Lino e Leonilço Verne (Diretores à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa de 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** TC-003750/126/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, inicialmente a E. Câmara recebeu a peça de fls. 87/90 denominada de “Pedido de Reconsideração” como Recurso Ordinário, por força do princípio da fungibilidade, abarcado pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93 e, em preliminar, conheceu dos Apelos, eis que tempestivos, interpostos por partes legítimas e em conformidade com os artigos 56 e seguintes da citada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Leonilço Verne e deu provimento ao Apelo protocolado pela Sra. Luciane Mercúrio de Campos Lino, afastando a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com a manutenção, em relação aos demais aspectos, da respeitável Sentença prolatada.

TC-003560/026/06

**Recorrente:** José Maria Capelasso – Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Maria Capelasso (Diretor à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal.

**Acompanham:** TC-003560/126/06 e Expediente: TC-035334/026/13.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença prolatada.

TC-001313/004/08

**Recorrente:** José Alcides Faneco – Prefeito do Município de Garça e Prefeitura Municipal de Garça.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garça e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustíveis (gasolina e diesel), para abastecer a frota municipal.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-08-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fabrício Tamura, Hercílio Fassoni Junior, Rafael de Oliveira Mathias e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença prolatada.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sergio de Castro Junior**, Secretário-Diretor Geral “ad hoc”, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**